



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 4/2025-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 29/03/2025  
Horas 7:30  
Por: Sant'Ana

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que foi rejeitado na Sessão Plenária do dia 22 de janeiro do corrente ano, o Veto Parcial ao Projeto transformado na Lei nº 5.922, de 10 de dezembro de 2024, e encaminha o texto para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de janeiro de 2025.

  
Deputado RIBEIRO DO SINPOL  
2º Vice-Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 374/2024

Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências.

Partes Vetadas pelo Governador do Estado e mantidas ao texto pela Assembleia Legislativa do projeto transformado na Lei nº 5.922, de 10 de dezembro de 2024, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas e dispõe sobre a utilização do “Cordão de Girassol” e dá outras providências”, nas partes referentes ao § 2º do artigo 2º e artigo 3º e seus incisos I, II, III e IV:

.....  
§ 2º Durante o mês de abril, o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta.

.....  
Art. 3º Para ter acesso ao Cordão de Girassol, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado por órgão do Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos, além de outros que o Poder Executivo julgar necessários:

- I - laudo médico;
- II - documento oficial de identificação;
- III - comprovante de residência; e
- IV - número para contato.

.....  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de janeiro de 2025.

  
Deputado RIBEIRO DO SINPOL  
2º Vice-Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

LEI N° 5.922, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dispõe sobre a utilização do Cordão de Girassol e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituída, no Estado de Rondônia, a Campanha de Conscientização sobre as Doenças Ocultas, dedicada às ações de enfrentamento, informação e incentivo ao cuidado dos pacientes, a ser realizada, anualmente, no mês de abril.

Parágrafo único. A campanha ora instituída passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2° Fica instituído, no âmbito do estado de Rondônia, o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis - Cordão de Girassol, como instrumento auxiliar e facilitador para identificação de pessoas com doenças ocultas.

§ 1° Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - pessoa com doença oculta ou invisível: aquela que tem impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial, de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não sendo possível a identificação de maneira imediata, por não ser fisicamente evidente; e

II - Cordão de Girassol: faixa estreita de tecido ou material equivalente, na cor verde, estampada com desenhos de girassóis.

§ 2° Durante o mês de abril, o Poder Executivo, por meio de órgão designado, poderá fornecer gratuitamente o Cordão de Girassol a pessoas que comprovem doença oculta. **(Dispositivo vetado pelo Governador em 10/12/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/1/2025)**

§ 3° É facultado à pessoa com doença oculta o uso do Cordão de Girassol, sem que haja prejuízo ou desrespeito a todo e qualquer direito a que faça jus.

§ 4° Fica vetada a utilização do Cordão de Girassol como mero adorno por quem não seja pessoa com deficiência oculta.

Art. 3° Para ter acesso ao Cordão de Girassol, a pessoa com doença oculta ou o seu representante legal deverá se dirigir até o local designado por órgão do Poder Executivo para realizar o cadastro e apresentar os seguintes documentos, além de outros que o Poder Executivo julgar necessários: **(Dispositivo vetado pelo Governador em 10/12/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/1/2025)**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - laudo médico; **(Dispositivo vetado pelo Governador em 10/12/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/1/2025)**

II - documento oficial de identificação; **(Dispositivo vetado pelo Governador em 10/12/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/1/2025)**

III - comprovante de residência; e **(Dispositivo vetado pelo Governador em 10/12/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/1/2025)**

IV - número para contato. **(Dispositivo vetado pelo Governador em 10/12/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 23/1/2025)**

Art. 4º A Campanha ora instituída poderá ser desenvolvida por meio de reuniões, palestras, cursos, seminários, distribuição de material informativo, entre outros, sempre priorizando:

I - a conscientização da população sobre a existência de doenças ocultas, bem como sobre os cuidados com os seus portadores;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública estadual, empresas, entidades de classe e à sociedade civil organizada para se engajarem na campanha sobre o tema objeto desta Lei;

III - o incentivo à participação da comunidade escolar, por meio de programas de voluntariado; e

IV - a capacitação de funcionários para identificação e atendimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2024, 137º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador